



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346522

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005213-35.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante ANDERSON TEIXEIRA DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, deram provimento ao presente agravo, nos termos que constarão do acórdão**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

FÁTIMA GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 13.456

Agravo de Execução Penal nº 0005213-35.2025.8.26.0996

Comarca: Presidente Prudente – DEECRIM 5ª. RAJ

Agravante: Anderson Teixeira dos Santos

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – Progressão ao regime semiaberto – Pedido indeferido – Presentes os requisitos objetivo e subjetivo para a concessão de progressão ao regime semiaberto – Sentenciado com histórico prisional favorável, sem prática de falta disciplinar recente, ostentando atestado de boa conduta carcerária - Exame criminológico com parecer favorável à progressão - Gravidade em abstrato do crime cometido e longa pena a cumprir não constituem argumentos idôneos a obstar a progressão de regime ou para a realização de perícia psiquiátrica - Decisão reformada – Data do preenchimento dos requisitos previstos no art. 112, da Lei de Execuções Penais, para o regime intermediário para a contagem de prazo para a próxima progressão – AGRAVO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Execução Penal interposto pela Defesa do sentenciado *Anderson Teixeira dos Santos* contra decisão proferida pelo Juízo do DEECRIM da 5ª. RAJ – Comarca de Presidente Prudente, copiada às fls. 10/11, a qual indeferiu a progressão ao regime semiaberto.

Sustentou o agravante, em síntese, que preenche os requisitos objetivos e subjetivos para a progressão de regime, tendo sido favorável a conclusão do exame criminológico. Requereu o provimento do agravo para que seja reformada a decisão e, ao final, ser o sentenciado progredido ao regime semiaberto (fls. 01/09).

A contraminuta foi ofertada com discordância em relação à pretensão recursal (fls. 37/39). Mantida a decisão, determinou-se a subida do recurso (fls. 40).

A D. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se às fls. 48/50.

É o relatório.

O recurso merece acolhimento.

O agravante cumpre pena de 35 (trinta e cinco) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, oriunda da prática de inúmeros delitos, encontrando-se em cárcere desde 26 de agosto de 2004, com TCP para 15 de novembro de 2039 e, pelo artigo 75 do Código Penal para 05 de agosto de 2034.

Postulou então sua progressão ao regime semiaberto, por entender que está apto à benesse, tendo bom comportamento carcerário, havendo parecer favorável no exame criminológico realizado e encartado aos autos às fls. 15/25, sendo o pedido indeferido, insurgindo-se o sentenciado.

Com razão o agravante.

Consoante a decisão atacada, o benefício foi indeferido levando-se em consideração a conclusão com termos vagos do exame criminológico, a longa pena a cumprir e a gravidade dos delitos praticados.

Como é cediço, para análise de progressão de regime, é mister a configuração simultânea de requisitos objetivos e subjetivos.

É certo, outrossim, que a redação em vigor do art. 112 da LEP, alterada pela Lei nº 10.792/03, não impõe mais, de maneira obrigatória, tal como antes, a realização de exame criminológico.

Portanto, no cenário atual, fica a critério do Juízo da execução, diante do caso concreto, decidir sobre a necessidade, ou não, da avaliação pessoal do sentenciado, para verificação dos requisitos subjetivos necessários para o livramento condicional ou para a progressão almejada.

Baseando-se nas peculiaridades do caso, o Juízo deliberou pela avaliação do perfil do sentenciado e, no caso em tela, a conclusão dos profissionais que participaram do exame foi no rumo de que o sentenciado preserva o vínculo afetivo com os familiares, mantendo as funções psíquicas preservadas, não apresentando problemas

de adaptação às normas institucionais ou de relacionamento interpessoal (fls. 15/25).

De fato, a análise dos profissionais que elaboraram seus pareceres, diante da avaliação pessoal do agravante, deve ser considerada totalmente relevante pelo juízo prolator, no momento de sua decisão, eis que carregada de idoneidade e visando o bem-estar tanto do agravante como da sociedade, para que possa novamente conviver harmonicamente em comunidade.

Além do mais, o atestado de bom comportamento carcerário, bem como o exame criminológico favorável corroboraram a convicção do Juízo de origem. É certo que o agravante cometeu oito faltas disciplinares, cinco delas de natureza grave e, a última reabilitada em 13 de janeiro de 2022 e, a partir de então, não há notícia de nenhuma falta disciplinar, estando o agravante trabalhando, o que bem indica que ele está assimilando a terapêutica penal.

De mais a mais, a simples qualificação do crime como grave e o teor do exame criminológico não torna obrigatória a realização de exame psiquiátrico, ferindo, no caso em análise, o princípio da razoabilidade.

Com efeito, o exame criminológico foi conclusivo, o qual foi completamente favorável ao sentenciado, não fez nenhum tipo de alusão a sinais ou sintomas aptos a justificar a complementação do exame criminológico.

A propósito, analogicamente, no tocante a complementação dos exames, esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. PRÁTICA DE CRIMES GRAVES E VIOLENTOS. LONGA PENA A CUMPRIR. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. GRAVIDADE ABSTRATA. COMPLEMENTAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. REALIZAÇÃO DE "TESTE DE PERSONALIDADE DE RORSCHACH". INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a longevidade da pena, faltas disciplinares já reabilitadas, a probabilidade de reincidência e a gravidade do delito não são elementos aptos a fundamentar, por si sós, a exigência de complementação do exame criminológico ou a negativa de concessão de benefícios. 2. Na hipótese, o Juízo de 1º grau, ao conceder a progressão de regime, entendeu que restou satisfeito o requisito subjetivo, porquanto o sentenciado mantém boa conduta carcerária, com laudo criminológico com parecer favorável e não registra faltas disciplinares cometidas nos últimos doze meses. 3. "A decisão que retarda a progressão de regime, condicionando a benesse à realização de exame complementar, com laudo psiquiátrico, configura constrangimento ilegal, sobretudo porque existe, no exame já realizado parecer favorável à concessão do benefício. [...]" (HC 414.772/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 21/11/2017) 4. Agravo

regimental improvido." (STJ - AgRg no HC 743.523/SP - Rel. Min. Olindo Menezes - Desembargador Convocado do TRF 1ª Região - Sexta Turma - j. em 08/11/2022, DJe de 11/11/2022).

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. DETERMINAÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DO EXAME CRIMINOLÓGICO COM AVALIAÇÃO PSIQUIÁTRICA. GRAVIDADE ABSTRATA DOS DELITOS PRATICADOS. LONGA PENA A CUMPRIR. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "A decisão que retarda a progressão de regime, condicionando a benesse à realização de exame complementar, com laudo psiquiátrico, configura constrangimento ilegal, sobretudo porque existe no exame já realizado, parecer favorável à concessão do benefício. [...]" (HC 414.772/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 21/11/2017) 2. Ocorre que não há necessidade de complementação do exame com parecer psiquiátrico, quer porque tal providência não foi recomendada por nenhum setor técnico da unidade, quer porque inexistente evidência de que o sentenciado seja portador de algum distúrbio mental que justifique a intervenção de profissional da psiquiatria. 3. Postergar a concessão da progressão prisional ao paciente, sob a alegação de necessidade de complementação do exame criminológico com laudo psiquiátrico, mostra-se desarrazoado, sobretudo porque existe, no exame já realizado, parecer favorável de profissional habilitado à aferição do mérito do sentenciado (psicólogo). Precedentes desta Corte. 4. Agravo regimental não provido." (STJ - AgRg no HC 714.862/SP - Rel. Min.

Reynaldo Soares da Fonseca - Quinta Turma j. em 08/03/2022 - DJe de 14/03/2022).

"(...) postergar a concessão da progressão prisional ao paciente, sob a alegação de necessidade de complementação do exame criminológico com laudo psiquiátrico, mostra-se desarrazoado, sobretudo porque existe, no exame já realizado, parecer favorável de dois profissionais habilitados à aferição do mérito do sentenciado (assistente social e psicólogo). Precedentes desta Corte" (STJ, HC 316.350/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/09/2015, DJe de 21/09/2015).

Portanto, cumpre destacar que, preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo para a concessão da progressão de regime, como na hipótese em apreço, o argumento de que o agravante ainda possui "longa pena a cumprir", por si só, igualmente não constitui óbice para o deferimento desse benefício, tendo em conta não apenas a ausência de previsão legal para tanto, mas também a inexistência de critérios para se definir o que venha a ser uma extensa pena faltante, o que evidentemente poderia gerar grave insegurança jurídica. Logo, uma vez atendidos os requisitos estabelecidos na legislação vigente, como se viu acima, a progressão de regime é de rigor, não se mostrando razoável o seu indeferimento.

Nesse sentido, quer seja, de que a gravidade dos crimes ou a longa pena a cumprir não são obstáculos à progressão de

regime, vem decidindo de forma reiterada o Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ-HC 107750/SP, 5ª Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJE. 30/06/2008; HC 75668/MS, 5ª Turma, Rel. Ministra Jane Silva, j. 06/09/2007).

Esse entendimento, aliás, é o esposado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, consoante sua súmula n.º 718, “in verbis”: ***“A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada.”***

E, no mesmo sentido, os precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“Agravado em execução Outorgada a progressão ao regime aberto Recurso ministerial objetivando a cassação do decisum a quo e o retorno do agravado ao regime intermediário Inadmissibilidade Gravidade abstrata dos crimes e longa pena a cumprir não constituem óbice à progressão Não há registro de falta disciplinar de natureza grave recente Existência de boa conduta carcerária indicativa de assimilação da terapêutica penal Requisitos legais preenchidos. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0005352-62.2022.8.26.0520; Relator (a): Moreira da Silva;

Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 4ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 17/04/2023; Data de Registro: 17/04/2023);

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. Decisão que indeferiu o pedido de progressão ao regime semiaberto. Reforma. Cabimento. Aferição do requisito subjetivo por meio do atestado de bom comportamento carcerário. Sentenciado que, ademais, não cometeu faltas disciplinares, além de ter remido dias da pena por estudo. Requisitos objetivo e subjetivo preenchidos. Gravidade abstrata do crime e longa pena a cumprir que, sozinhas, não constituem fundamento idôneo para indeferimento do pedido. Entendimento consolidado do STJ. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0000641-07.2023.8.26.0996; Relator (a): Marcelo Semer; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; São Paulo/DEECRIM UR1 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 1ª RAJ; Data do Julgamento: 04/04/2023; Data de Registro: 04/04/2023);

“Agravo em execução. Insurgência do MP contra o deferimento de progressão de regime. Não acolhimento. Requisito objetivo preenchido. Longo tempo de pena a cumprir e gravidade abstrata do delito praticado são argumentos ineficazes para,

isoladamente, inviabilizarem a progressão ao regime aberto de sentenciada que vem apresentando bom comportamento, trabalhando, não registrando falta grave. Aliás, o exame criminológico foi favorável à concessão do benefício. Recurso não provido. (Agravado de Execução Penal 0001721-13.2022.8.26.0520; Relator (a): Xisto Albarelli Rangel Neto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; São José dos Campos/DEECRIM UR9 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 9ª RAJ; Data do Julgamento: 21/06/2022; Data de Registro: 21/06/2022).

Saliente-se que, nenhum motivo concreto e relevante foi trazido aos autos para justificar, de forma particularizada, o descabimento da progressão.

Concluindo-se, o fato do agravante ter cometido crime grave e ainda faltar considerável tempo de pena a cumprir não obsta a concessão do benefício. Nesse sentido, valem as ponderações constantes do Agravado em Execução Penal nº 0261253-88.2012, relatado pelo E. Des. J. Martins, j. em 28/02/2013: “De qualquer modo, embora condenado por crimes graves, o simples fato de ter longa pena a cumprir não é suficiente para apontar ausência de requisito subjetivo, que deve ser demonstrada por algum meio concreto e não somente pelo fato de lhe restar longa pena a cumprir ou ter praticado conduta com maior gravidade”.

Portanto, no caso em tela, a conclusão global é no sentido de que a progressão de regime é a medida indicada. Assim, preenchidos os requisitos necessários, cabe a concessão da progressão do agravante ao regime semiaberto.

Outrossim, ressalte-se que o cálculo para a progressão ao regime aberto deve considerar como termo inicial a data do preenchimento de ambos os requisitos legais e, no caso concreto, o preenchimento do requisito subjetivo, qual seja, a data da conclusão do exame criminológico.

De fato, a progressão de regime pode ser concedida ao condenado à pena privativa de liberdade, desde que cumpridos os requisitos (objetivo e subjetivo) dispostos no artigo 112 da Lei de Execução Penal. De acordo com o entendimento mais atual, essa decisão que defere a progressão é meramente declaratória e confirma um direito preexistente.

O Supremo Tribunal Federal, passou a adotar, como marco inicial para subsequente progressão de regime, a data em que o apenado preencheu os requisitos do artigo 112, da lei de Execução Penal, desconsiderando a data do deferimento do benefício ou mesmo a do efetivo início do cumprimento no regime intermediário deferido.

Nesse sentido:

“Habeas Corpus. 2. Execução Penal. Progressão de regime. Data-base. 3. Nos termos da jurisprudência do STF, obsta o conhecimento do habeas corpus a falta de exaurimento da jurisdição decorrente de ato coator consubstanciado em decisão monocrática proferida pelo relator e não desafiada por agravo regimental. Todavia, em casos de manifesto constrangimento ilegal, tal óbice deve ser superado. 4. Na execução da pena, o marco para a progressão de regime será a data em que o apenado preencher os requisitos legais (art. 112, LEP), e não a do início do cumprimento da reprimenda no regime anterior. 5. A decisão que defere a progressão de regime tem natureza declaratória, e não constitutiva. 6. Deve ser aplicada a mesma lógica utilizada para a regressão de regime em faltas graves (art. 118, LEP), em que a data-base é a da prática do fato, e não da decisão posterior que reconhece a falta. 7. Constrangimento ilegal reconhecido, ordem concedida.” (HC nº 115.254, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 15/12/2015, DJe. 25/02/2016).

Ressalte-se que o artigo 112 da Lei de Execução Penal determina que, ao cumprimento de ambos os requisitos (objetivo e subjetivo) terá o custodiado direito a avançar na execução de suas penas.

Dessa forma, deve prevalecer o entendimento no sentido de que o lapso inicial, para promoção ao regime aberto, se inicia a partir do preenchimento do último requisito, ou seja: objetivo (lapso temporal) ou subjetivo, nos casos, por exemplo, em que o atestado de conduta carcerária, emitido anteriormente ao cumprimento do lapso, se mostrou suficiente para a progressão ao regime intermediário ou nas hipóteses em que o laudo confeccionado no exame criminológico foi favorável, atestando o cumprimento do quesito subjetivo.

Nesse sentido:

**“AGRAVO REGIMENTAL NO
HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL.
PROGRESSÃO DE REGIME. DECISÃO DE
NATUREZA DECLARATÓRIA. ENTENDIMENTO
DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DATA-BASE
PARA FUTURA PROGRESSÃO. DATA EM QUE
FORAM PREENCHIDOS OS REQUISITOS
OBJETIVO E SUBJETIVO. ÚLTIMO REQUISITO
PENDENTE. ART. 112 DA LEI DE EXECUÇÃO
PENAL. EXAME CRIMINOLÓGICO. ADEQUAÇÃO
PARA AFERIR O REQUISITO SUBJETIVO.
MATÉRIA NÃO ANALISADA NO ARESTO
COMBATIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT
DO QUAL NÃO SE CONHECEU. DECISÃO
MANTIDA. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. “1. O
Supremo Tribunal Federal, no HC n. 115.254/SP, passou**

a adotar o posicionamento de que, por ter a decisão que concede a progressão de regime natureza meramente declaratória, o marco inicial para a concessão do benefício é a data do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 112 da Lei de Execução Penal. “2. No caso em análise, embora preenchido anteriormente o requisito objetivo pelo paciente, o lapso inicial a ser considerado para fins de promoção carcerária é o momento em que foi implementado o último requisito legal, o qual, segundo a Corte estadual, foi atestado por meio de "Informações Psicológicas e Relatório Social, elaborados em 31 de julho de 2019 e assinados por psicólogo e assistente social respectivamente, atestando o mérito do paciente para a obtenção da almejada progressão de regime", ocasião em que entendeu estar preenchido o requisito subjetivo. “3. Nesse contexto, verifica-se que o Tribunal de origem, ao definir como termo inicial para fins de progressão de regime o momento em que atingidos os requisitos objetivo e subjetivo para o regime aberto, decidiu em consonância com a jurisprudência deste Sodalício. “4. A alegação defensiva de que o exame criminológico não seria instrumento adequado para aferir o preenchimento ou não do requisito subjetivo pelo apenado, não foi objeto de deliberação pela autoridade impetrada, circunstância que impede qualquer manifestação deste Sodalício sobre o tópico, sob pena de se configurar a prestação

jurisdicional em indevida supressão de instância. “5. Mantém-se a decisão singular que não conheceu do habeas corpus, por se afigurar manifestamente incabível, e não concedeu a ordem de ofício, em razão da ausência de constrangimento ilegal a ser sanado. “6. Agravo regimental desprovido” (STJ AgRg no HC 540250/SP Rel. Ministro Jorge Mussi Julgado em 05.03.2020).

No mesmo sentido, confira-se o julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

***“EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS
SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO.
PROGRESSÃO DE REGIME. MARCO INICIAL.
DATA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS
DO ART. 112 DA LEP. PRECEDENTE DO STF.
HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM
CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. A jurisprudência desta
Corte Superior passou a adotar o entendimento do
Supremo Tribunal Federal, externado no julgamento
do HC 115.254 (Rel. Ministro Gilmar Mendes,
Segunda Turma, julgado em 15/12/2015), para
estabelecer, como marco para a subsequente
progressão, a data em que o apenado preencheu os
requisitos legais do art. 112 da LEP e não aquela em
que o Juízo das Execuções, em decisão declaratória,
deferiu o benefício ou aquela em que o reeducando,***

efetivamente, foi inserido no atual regime. 2. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para cassar o acórdão impugnado e restabelecer a decisão proferida pelo Juízo da execução penal” (HC 357.480/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, C. 5ª Turma j. 09/05/2017).

Outrossim, cumpre consignar que a decisão que defere a progressão de regime tem natureza declaratória, e não constitutiva, sendo certo que o termo inicial para a progressão de regime deverá ser a data em que preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo descritos no art. 112 da Lei de Execução Penal, e não a data em que efetivamente foi deferida a progressão - tese que, aliás, restou fixada pela C. Turma Especial Criminal deste Eg. Sodalício, no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 2103746-20.2018.8.26.0000:

“A decisão que defere a progressão de regime tem natureza declaratória, e não constitutiva. O termo inicial para a progressão de regime deverá ser a data em que preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo descritos no art. 112 da Lei de Execução Penal, e não a data em que efetivamente foi deferida a progressão. Importante ressaltar que referida data deverá ser definida de forma casuística, fixando-se como termo inicial o

momento em que preenchido o último requisito pendente, seja ele o objetivo ou o subjetivo. Vale dizer, se por último for preenchido o requisito subjetivo, independentemente da anterior implementação do requisito objetivo, será aquele o marco para fixação da data-base para efeito de nova progressão de regime”.

Destarte, no caso vertente, tendo sido o agravante sujeito ao exame criminológico, o requisito subjetivo somente estaria cumprido na data do laudo favorável e, portanto, o termo inicial para a progressão ao regime aberto deve ser essa data, isto porque é a data em que se verificou o preenchimento de ambos os requisitos legais para a progressão de regime, quais sejam, o objetivo e o subjetivo.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao presente agravo, para deferir a progressão ao regime semiaberto do agravante **ANDERSON TEIXEIRA DOS SANTOS** comunicando-se ao Juízo das Execuções, para as providências cabíveis, com a ressalva de que o termo inicial para fins de progressão ao regime aberto seja a data do preenchimento do último requisito exigido para a progressão, ocorrido em 18 de outubro de 2024 (fls. 15/25).

FÁTIMA GOMES

Relatora